

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/015659**  
**RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO JESUS DA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000167531**

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Veículo flagrado cometendo infração de trânsito por equipamento eletrônico de detecção. Veículo fotografado corresponde às características do veículo autuado. 2. Não se verificam vícios no AIT - Auto de Infração de Trânsito. SEINFRA/SIT, nos termos do Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio coma Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016, é órgão de competente e autorizado a fiscalizar e autuar infrações de trânsito no âmbito das rodovias do estado da Bahia. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido. AIT - Auto de Infração de Trânsito mantido.

### **Relatório**

**AIT: R000167531**

**Veículo: OUR-8222 – CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ**

**Data da Infração: 23/06/2016**

**Expedição da NAI: 19/07/2016**

**Recebimento da NAI: 04/08/2016**

**Expedição da NIP: 27/09/2016**

**Recebimento da NIP:**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. - Cod. 745-5/0.

**Capitulação:** art. 218, I, do CTB.

O Sr. **CARLOS HENRIQUE PEIXOTO JESUS DA SILVA**, identificado como proprietário do veículo autuado dirige recurso à JARI registrando a sua irresignação em face da autuação, dando conta de que na via em que foi autuado, há intenso trânsito de veículos e que no momento em que foi teve o seu veículo fotografado, havia outros veículos, o que colocaria sob suspeita a infração de que é acusado.

Menciona a Portaria 115 do Inmetro, afirmando que não é possível “...punir dois ou mais veículos pela mesma infração e que conseqüentemente é proibido por lei, sendo que não há como determinar e registrar o real infrator e assim sendo, é e está contra a Lei punir por presunção”.

Nessa senda, diz da precisão que deve permear os Autos de Infração, aduzindo que nos termos do CTB, “...não poderá restar dúvidas na declaração do Agente de Trânsito; como por exemplo,; o local impreciso da infração”.

Refere dúvida quanto ao veículo que efetivamente teria cometido a infração, destacando que a fotografia ampliada constante do AIT - Auto de Infração de Trânsito, não lhe permite saber com precisão a marca, o modelo e outros elementos necessários à configuração do ato delitivo.

Diz do princípio da legalidade, afirma que a maioria dos Auto de Infração têm falhas no preenchimento e reitera a sua tese de que há vícios insanáveis na peça acusatória.

Transcreve os artigos. 88 e 90, do CTB, normas transcritas, e afirma que é inconcebível a lavratura de AIT - Auto de Infração de Trânsito em desalinho com a legislação, além do fato de que não se teria levado a efeito a análise de consistência do referido Auto.

Mencionando falta de competência, e diz que “A liberalidade da Polícia Rodoviária Estadual traduziu-se, no presente caso, em arbitrariedade, que não pode ser admitida mesmo que a intenção seja a melhor possível”.

Por fim, pugna pelo deferimento do seu pleito para cancelamento do Auto de Infração, com a conseqüente não anotação de pontos em seu prontuário junto ao Detran/Bahia.

É o relatório.

### **Voto**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000167531 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%*. - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Reconhecida a capacidade postulatória do Recorrente, passo à análise do Recurso Voluntário.

De início, a tese recursal suscita dúvidas em relação ao momento em que foi fotografado pelo equipamento eletrônico de detecção, entendido que haveria outros veículos transitando no mesmo momento e que por esse motivo, não se poderia afirmar que o autuado teria, de fato, cometido o ato delitivo.

Nesse ponto da tese recursal, em que pese o esforço do Recorrente, não vejo qualquer possibilidade de acolhimento. Certo é que os equipamentos eletrônicos de detecção, quando instalados em vias com diversas faixas, são compostos de mais de uma unidade, sendo um para cada faixa, o que afasta totalmente a possibilidade de que um veículo tenha excedido a velocidade permitida e outro tenha sido fotografado.

Quanto à ampliação da fotografia constante do Auto de Infração, esclarecido o ponto anterior, deve ser entendida como facilitador da identificação do veículo, de maneira a permitir melhor visualização por parte do Órgão Autuador e do administrado, permitindo-lhe o exercício do contraditório da ampla defesa.

Demais disso, não há dúvidas de que o veículo autuado corresponde ao veículo do Recorrente, claro que se trata de automóvel de marca Chevrolet, modelo Cobalt, placa policial OUR-8222, taxi.

Relativamente aos artigos 88 e 90, do CTB, referem-se, resumidamente, à sinalização das vias. Em que pese não haver menção do Recorrente quanto ao objetivo da citação de tais normas, entendo que não há que tecer maiores comentários sobre o tema, pois, não há qualquer notícia de falta ou deficiência da sinalização no local, nem mesmo dúvida suscitada pelo Recorrente de forma objetiva.

Por fim, ainda que de maneira pouco clara, o Recorrente diz de suposta falta de competência do órgão autuador, o que tornaria nulo o Auto de Infração.

Sobre este tema, mais uma vez sem razão o Recorrente, pois, é clara a legitimidade da SEINFRA para lavrar Autos de Infração, o que se pode deduzir dos Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio com a Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016. Ou seja, a SEINFRA/SIT é órgão de plenamente autorizado a fiscalizar e autuar infrações de trânsito no âmbito das rodovias estaduais.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Em assim sendo, diante de tudo o quanto exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000167531.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000167531, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI